



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 93 /16 – CCJ**

**À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 333/15 – CCJ E À EMENDA Nº 01**

**Obriga as empresas contratadas pelo Poder Público para prestação de serviços que utilizem veículos automotores ou equipamentos automotores, para essa finalidade, e que sejam remuneradas por quilômetro rodado, por hora trabalhada ou por roteiro pré-determinado ou estimado a instalar, nesses veículos ou equipamentos, dispositivo de rastreamento e monitoramento via satélite com tecnologia Global Positioning System – GPS –, Global System for Mobile – GSM – ou General Packet Radio Service – GPRS – e dá outras providências.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 333/15 – CCJ e à Emenda nº 01, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

A Comissão de Constituição e Justiça acolheu, por maioria, o Parecer de lavra desse signatário, tombado sob o nº 333/15 (fls. 07/11), no sentido de que examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, aplicáveis a espécie, haveria óbice de natureza jurídica para a tramitação do presente PLL.

Após, a aprovação do referido estudo técnico o proponente formula Contestação ao Parecer, com o escopo de reformar a decisão, ora vergastada, pugnando pela tramitação da matéria, perante esse Parlamento Municipal.

É o relatório, sucinto.

Compulsando a Contestação (fls. 13/14) apresentada pelo vereador proponente, verifica-se que o Edil sustenta, em síntese, que o Projeto busca estabelecer medida importante para a otimização dos recursos dispendidos pelo Município, para gerenciar a prestação de serviço junto aos munícipes.

Com intuito de sanar o óbice apontado tanto pela Procuradoria da Casa, quanto pelo Parecer vergastado, o autor apresentou a Emenda nº 01 ao Projeto, no sentido de que as disposições da presente Proposição somente incidirão nos contratos celebrados após a vigência da lei, razão pela qual, entendo, restar, afasta-



PARECER Nº <sup>93</sup> /16 – CCJ

À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 333/15 – CCJ E À EMENDA Nº 01

da à mácula no que tange a violação ao Princípio do Equilíbrio Econômico-Financeiro dos contratos administrativos, encontrada na redação do artigo 3º do Projeto de Lei em comento.

Melhor sorte, não socorre o proponente quanto a alegação de usurpação de competência, por violação expressa ao princípio constitucional do regime de competências legislativas, uma vez que permanece hígida a redação da Proposição em comento, no que tange a imposição ao Poder Público – União, Estados e o Município –, de exigir na celebração de contratos de prestação de serviços, que se utilizem de veículos automotores e que sejam remunerados por quilômetro rodado, a instalação de dispositivos de rastreamento e monitoramento via satélite, uma vez que o Projeto de Lei invade à esfera de administração e gestão negocial dos demais Entes Federados.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.8.2011. **O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Precedentes. A competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte.** Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 668285 RS, 1ª Turma do STF, Min. ROSA WEBER, julgado em 27/05/2014). (Grifei e sublinhei).

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pelo não provimento da presente irresignação, e mantenho hígida a opinião pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 11 de abril de 2016.

Vereador Waldir Canal,  
Relator.




**PARECER Nº 37 /16 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 333/15 – CCJ E À EMENDA Nº 01**

**Aprovado pela Comissão em 19-4-16**


  
Vereador Márcio Bins Ely – Presidente

  
Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

  
Vereador Mauro Pinheiro

  
Vereador Mauro Zacher

  
Vereador Rodrigo Maroni

  
Vereador Valter Nagelstein